



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.358 - SP (2013/0144935-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALÉRIA VIEIRA LOURENÇO
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIERE PEREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : FERNANDA DE MUCIO BUSO
AGRAVADO : BIMAK INDÚSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ALFREDO A DE CARVALHO JR - CURADOR
AGRAVADO : HUGO HENRIQUE FRIZIERO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias e inúteis, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ

2. A pretensão de rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o marido da recorrente assumiu a posição de mero garante da obrigação e não de devedor solidário, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante o entendimento desta Corte, estabelecido, no acórdão estadual, que o cônjuge obrigou-se como devedor solidário, e não como fiador, torna-se impertinente a fundamentação adotada pela parte no sentido de se exigir a outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.358 - SP (2013/0144935-1)

AGRAVANTE : VALÉRIA VIEIRA LOURENÇO
ADVOGADO : ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIERE PEREIRA LOURENÇO
ADVOGADO : FERNANDA DE MUCIO BUSO
AGRAVADO : BIMAK INDÚSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ALFREDO A DE CARVALHO JR - CURADOR
AGRAVADO : HUGO HENRIQUE FRIZIERO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por **VALÉRIA VIEIRA LOURENÇO** em face de decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 400/403, que conheceu do agravo, para negar seguimento ao apelo nobre.

Depreende-se dos autos que a recorrente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 733):

EMBARGOS DE TERCEIRO - Pretendida anulação de aval - Julgamento antecipado - Cerceamento de defesa não caracterizado - Contrato no qual o cônjuge da apelante como devedor solidário - Interpretação do "aval" constante no contrato em consonância com o art. 112 do Código Civil - Inexigibilidade de outorga uxória - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 340/345).

Em suas razões recursais (fls. 348/363), a insurgente apontou violação aos artigos:

- i) II e LIV da Constituição Federal;
- ii) 130, 131 e 330, I, do Código de Processo Civil; e
- iii) 166, V, e 1.647, III, do Código Civil.

Sustentou, em síntese:

i) a ocorrência de cerceamento de defesa ao julgar a lide antecipadamente o magistrado singular, porquanto não analisada prova importante para a resolução da controvérsia, qual seja a oitiva das partes e das testemunhas por ela arroladas; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ii) a nulidade da fiança em virtude da inexistência de outorga uxória, imprescindível à validade do ato, sendo o cônjuge varão fiador, e não devedor solidário, relativamente às obrigações assumidas pelos cônjuges.

Contrarrazões às fls. 367/371.

Em juízo de admissibilidade (fl. 791), negou-se o processamento do recurso especial sob os seguintes fundamentos:

i) não cabimento do recurso especial por violação a dispositivos constitucionais;

ii) ausência de demonstração da alegada vulneração dos dispositivos de lei federal arrolados; e

iii) incidir ao caso a Súmula 7/STJ.

Daí a interposição do agravo em recurso especial, às fls. 376/389, no qual a requerente refutou os fundamentos retrocitados.

Por decisão monocrática (fls. 400/403), conheceu-se do agravo para negar seguimento ao apelo extremo ante a incidência da Súmula 7 do STJ no tocante ao apontado cerceamento de defesa e das Súmulas 5 e 7 do STJ concernente à suscitada nulidade da fiança.

Inconformada, a postulante interpõe agravo regimental (fls. 406/413), afastando o óbice da Súmula 7/STJ, pois a análise da prescindibilidade de produção das provas requeridas "não requer dilação probatória".

Aduziu, ainda, a nulidade do aval haja vista a ausência de outorga uxória, exigido pelo Código Civil de 1916, regramento vigente à época de celebração do contrato.

Impugnação às fls. 417/427.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.358 - SP (2013/0144935-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias e inúteis, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ

2. A pretensão de rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o marido da recorrente assumiu a posição de mero garante da obrigação e não de devedor solidário, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante o entendimento desta Corte, estabelecido, no acórdão estadual, que o cônjuge obrigou-se como devedor solidário, e não como fiador, torna-se impertinente a fundamentação adotada pela parte no sentido de se exigir a outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada.

1. Relativamente à tese de cerceamento de defesa, a Corte *a quo*, sopesando o acervo fático-probatório dos autos, consignou que os documentos colacionados no processo *sub examine* dispensavam a produção de outras provas, no caso a testemunhal, porquanto suficientes à solução do litígio.

É o que se extrai dos excertos do acórdão guerreado:

O alegado cerceamento de defesa não restou caracterizado. Com efeito, a Ilustre Magistrada de Primeiro Grau, sentindo-se suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segura diante da prova documental produzida, houve por bem julgar antecipadamente a ação.

De fato a documentação apresentada tornava desnecessária a produção de qualquer outra prova, inclusive testemunhal, o que afasta qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Bem andou, portanto a Magistrada ao decidir antecipadamente a ação.

A propósito, a jurisprudência entende de forma pacífica que estando o feito instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, desnecessária a dilação probatória (JTACSP 195/184).

Acerca do tema, a jurisprudência firme desta Corte é no sentido de que a análise quanto à necessidade de produção de determinada prova esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LIDE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7-STJ. I. Às instâncias ordinárias compete a análise sobre necessidade da produção de provas. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 781.007/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 331)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o princípio do livre convencimento, não há cerceamento de defesa quando o magistrado, com base em suficientes elementos de prova e objetiva fundamentação, julga antecipadamente a lide. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1206422/TO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Ademais, a apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ESPECIAL. REPRESENTANTE DO PARQUET. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 26, § 2º, DA LOMP. DIVULGAÇÃO TELEVISIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. QUANTUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. (...) 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. (...) 6. Recurso especial não conhecido". (REsp 1162598/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 8/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006). II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.063.041/SC, Relator o Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/11/2008)

2. No tocante à suscitada nulidade da fiança, o Tribunal estadual, em análise às provas dos autos, sobretudo o contrato pactuado com a instituição bancária, decidiu pela prescindibilidade da outorga uxória, pois, embora o artigo 235 do Código Civil de 1916 a exija no caso de fiança, verificou-se, na hipótese dos autos, a condição de devedor solidário do marido da recorrente, não de fiador, dispensando-se, dessa forma, a outorga.

Confira-se trechos do acórdão recorrido:

Ressalte-se que no caso em tela a nota promissória mencionada no "Termo de Renegociação (fls. 14/15) não foi juntada aos autos.

Assim o que se está executando não é o título e sim o contrato. Inexiste aval em contrato.

A garantia de natureza contratual é a fiança, enquanto o aval tem natureza cambiária. Os institutos portanto não se confundem.

No caso em tela, conforme se observa da cláusula décima primeira do contrato, **o cônjuge da apelante assumiu a condição devedor solidário, para o qual é dispensada a outorga uxória.**

Apesar ter assinado o contrato como "avalista", não se pode acatar a pretendida nulidade da garantia pela simples expressão terminológica.

Seria prestigiar o sentido literal da linguagem em detrimento da intenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das partes, em flagrante violação ao artigo 112 do Código Civil vigente. Vale salientar, ainda que o Termo de Renegociação foi firmado em 10 de abril de 2002, portanto na vigência do Código Civil de 1916, que em seu artigo 235 exigia outorga uxória apenas em caso de fiança. **Como já dito, o marido da apelante figurou como garante solidário, figura bem mais ampla que o avalista ou mesmo fiador, pelo que não há falar em nulidade de aval prestado sem a outorga uxória merecendo, portanto, a sentença ser mantida.**

Assim, para afastar o entendimento asseverado pela Corte de origem e acolher a tese de que o cônjuge da recorrente não é devedor solidário, mas mero fiador para o qual exige outorga uxória, seria imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inclusive a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado a este Tribunal superior em sede de recurso especial ante os óbices dos Enunciados de n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REAVALIAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 E 7, AMBAS DO STJ. DEVEDOR SOLIDÁRIO. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

2. Estabelecido, no acórdão estadual, que o cônjuge da agravante obrigou-se como devedor solidário, e não como fiador, torna-se impertinente a fundamentação adotada pela parte no sentido de se exigir a outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia.

3. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 531.573/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 425 DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULA 282/STF. DEVEDOR SOLIDÁRIO. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. Estabelecido no acórdão estadual que o cônjuge da recorrente obrigou-se como devedor solidário, e não como fiador, torna-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impertinente a fundamentação adotada pela parte no sentido de exigir a outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1282992/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 03/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE DESCONTO BANCÁRIO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DE QUE O RÉU ASSUMIU A CONDIÇÃO DE DEVEDOR SOLIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. RETIRADA DO RECORRENTE DA SOCIEDADE AFIANÇADA. IRRELEVÂNCIA.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- A pretensão de rever a conclusão do Acórdão recorrido, no sentido de que o réu, ora recorrente, assumiu a posição de devedor solidário e não de mero garante da obrigação, demandaria a interpretação das cláusulas contratuais, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 5 deste Tribunal.

3.- Consoante o entendimento desta Corte, "estabelecido, no acórdão estadual, que o cônjuge da agravante obrigou-se como devedor solidário, e não como fiador, torna-se impertinente a fundamentação adotada pela parte no sentido de se exigir a outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia." (AgRg no REsp 1.196.639/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.5.11).

4.- Em consequência, torna-se insubsistente a alegação de exoneração da garantia prestada em razão da retirada do recorrente da sociedade afiançada.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1432547/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0144935-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 341.358 / SP**

Números Origem: 00034506320078260338 1012007000963 15842003 3380120070034500
34506320078260338 353634 96307

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALÉRIA VIEIRA LOURENÇO
ADVOGADO	: ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S) SÉRGIO MURILO DE SOUZA
AGRAVADO	: OLIERE PEREIRA LOURENÇO
ADVOGADO	: FERNANDA DE MUCIO BUSO
AGRAVADO	: BIMAK INDÚSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO A DE CARVALHO JR - CURADOR
AGRAVADO	: HUGO HENRIQUE FRIZIERO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALÉRIA VIEIRA LOURENÇO
ADVOGADO	: ROGÉRIO LEONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLIERE PEREIRA LOURENÇO
ADVOGADO	: FERNANDA DE MUCIO BUSO
AGRAVADO	: BIMAK INDÚSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO A DE CARVALHO JR - CURADOR
AGRAVADO	: HUGO HENRIQUE FRIZIERO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.